

```
<!DOCTYPE html>
<html>
<head>
<meta charset="utf-8">
<meta name="viewport" content="width=device-width, initial-
scale=1">
<script src="./support.js"></script>
</head>
<body>
<x-dc>
<helmet><script src="./ds-base.js"></script></helmet>
<div style="background:#fff;min-height:100vh;font-
family:Georgia,'Times New Roman','DejaVu
Serif',serif;color:#11110f;font-size:10.05pt;line-height:1.46">
<article style="max-width:760px;margin:0 auto;padding:56px 34px
90px">
<header style="margin-bottom:52px">
<div style="font-size:7.2pt;letter-spacing:.16em;text-
transform:uppercase;color:#5f5a52;border-bottom:.35pt solid
#11110f;padding-bottom:17px;margin-bottom:42px">Desafios do
Direito Contemporâneo · Volume 26</div>
<h1 style="font-size:17.2pt;line-height:1.06;font-weight:700;letter-
spacing:-.012em;color:#11110f;margin:0 0 15px;text-
transform:uppercase;text-align:left"><strong>A RELATIVIZAÇÃO
DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NO CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E
CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL </strong></h1>
<p style="font-size:9.1pt;line-height:1.32;color:#5f5a52;font-
style:italic;margin:0 0 26px;text-align:left"><strong>THE
RELATIVIZATION OF THE PRESUMPTION OF VIOLENCE IN THE
CRIME OF STATUTORY RAPE: JURISPRUDENTIAL ANALYSIS AND
SOCIAL CONTEXTUALIZATION</strong></p>
<div style="font-size:9.25pt;line-height:1.5;margin:0 0 23px">
<strong>Isabelly do Nascimento Chaves<sup>1</sup><br>
Arthur Braga de Souza<sup>2</sup></strong></div>
<div style="border-top:.35pt solid #d8d2c6;border-bottom:.35pt solid
#d8d2c6;padding:12px 0;margin:0 0 19px;font-size:7.7pt;line-
height:1.34;text-align:left">CHAVES, Isabelly do Nascimento;
SOUZA, Arthur Braga de<strong>. A relativização da presunção de
violência no crime de estupro de vulnerável</strong>: análise
jurisprudencial e contextualização social. 19 páginas. Trabalho de
Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário
UNINORTE, Rio Branco. 2025.</div>
```

<div style="border-top: 3.5pt solid #d8d2c6; padding-top: 11px; font-size: 5.9pt; line-height: 1.32">

<p style="margin: 0 0 6px; text-indent: 0; text-align: left">

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.</p>

<p style="margin: 0 0 6px; text-indent: 0; text-align: left">

² Docente do Centro Universitário Uninorte Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

</p>

</div>

</header>

<main>

<h2 style="font-size: 10.15pt; line-height: 1.28; margin: 24px 0 15px; padding: 8px 0 0; text-transform: uppercase; letter-spacing: .025em; font-weight: 700; color: #071d44; text-align: left">
RESUMO </h2>

<p style="margin: 0 0 9px; text-align: justify; text-indent: 1.25cm; font-size: 9.35pt; line-height: 1.43">O presente estudo analisa a relativização da presunção de violência no crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal brasileiro, examinando sua evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial. A pesquisa parte da compreensão de que a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes constitui um dos pilares da tutela penal contemporânea, fundamentada nos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta. O trabalho investiga os debates acerca da natureza da vulnerabilidade atribuída aos menores de 14 anos, especialmente diante de decisões judiciais que, em situações excepcionais, admitiram a análise das circunstâncias concretas do caso para relativizar a incidência da norma penal. Para tanto, realiza-se revisão bibliográfica e análise jurisprudencial de precedentes dos tribunais superiores e de cortes estaduais, confrontando posicionamentos favoráveis e contrários à flexibilização da vulnerabilidade etária. Também são examinados dados estatísticos recentes sobre violência sexual no Brasil, evidenciando a gravidade e a persistência do problema social. Os resultados demonstram que a orientação predominante no ordenamento jurídico brasileiro reconhece a vulnerabilidade como presunção absoluta, entendimento consolidado pela Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, verifica-se que as recentes alterações legislativas reforçaram a objetividade da proteção penal, restringindo significativamente interpretações relativizadoras.

Conclui-se que a tendência atual do sistema jurídico brasileiro é fortalecer a tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes por meio de critérios objetivos de proteção, privilegiando a segurança jurídica e a efetividade da proteção integral, sem afastar a relevância do debate doutrinário acerca da proporcionalidade e da individualização da resposta penal.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Palavras-chave: estupro de vulnerável; vulnerabilidade; dignidade sexual; proteção integral; jurisprudência.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">ABSTRACT</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">This study analyzes the relativization of the presumption of violence in the crime of statutory rape, provided for in Article 217-A of the Brazilian Penal Code, examining its legislative, doctrinal, and jurisprudential development. The research is based on the understanding that the protection of the sexual dignity of children and adolescents constitutes one of the fundamental pillars of contemporary criminal law, grounded in the constitutional principles of full protection and absolute priority. The paper investigates the debates regarding the nature of vulnerability attributed to individuals under fourteen years of age, especially in light of judicial decisions that, in exceptional situations, have considered the specific circumstances of a case to mitigate the application of criminal law. To achieve this objective, a bibliographic review and jurisprudential analysis of decisions from higher courts and state courts were conducted, comparing positions favorable and unfavorable to the flexibilization of age-based vulnerability. Recent statistical data on sexual violence in Brazil are also examined, highlighting the seriousness and persistence of the problem as a social phenomenon. The findings indicate that the prevailing interpretation within the Brazilian legal system recognizes vulnerability as an absolute presumption, a position consolidated by Precedent No. 593 of the Superior Court of Justice. Furthermore, recent legislative reforms have reinforced the objective nature of criminal protection, significantly restricting interpretations that seek to relativize vulnerability. It is concluded that the current trend of the Brazilian legal system is to strengthen the protection of the sexual dignity of children and adolescents through objective legal criteria, prioritizing legal certainty and the effectiveness of comprehensive protection while preserving the relevance of doctrinal discussions

concerning proportionality and the individualization of criminal sanctions.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Keywords: statutory rape; vulnerability; sexual dignity; comprehensive protection; jurisprudence.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">INTRODUÇÃO</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal brasileiro, configura uma das mais graves ofensas à dignidade sexual e à dignidade da pessoa humana, especialmente quando praticado contra crianças e adolescentes. Tal conduta, frequentemente associada ao abuso sexual infantil, transcende a esfera individual da vítima, repercutindo no âmbito familiar e social. Trata-se de uma problemática que extrapola o campo jurídico, alcançando dimensões sociais, psicológicas e de saúde pública, na medida em que compromete o desenvolvimento biopsicossocial da vítima e afeta significativamente seu convívio familiar e comunitário.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A legislação penal brasileira estabelece, de forma expressa, que a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos caracteriza o crime de estupro de vulnerável, independentemente do consentimento da vítima, de eventual experiência sexual anterior ou da existência de relacionamento afetivo com o agente.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Essa proteção jurídica fundamenta-se no reconhecimento da vulnerabilidade decorrente da idade, entendimento amplamente consolidado na doutrina penal contemporânea, conforme destaca Rogério Sanches Cunha, ao afirmar que o legislador adotou critério objetivo de proteção, afastando qualquer relevância do consentimento. Não obstante, a interpretação e a aplicação dessa norma têm suscitado debates doutrinários e jurisprudenciais acerca dos limites da vulnerabilidade etária e da possibilidade de consideração de circunstâncias excepcionais na análise do caso concreto.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em determinadas situações, verifica-se reduzida diferença etária entre os envolvidos ou a existência de relacionamento afetivo estável, circunstâncias que motivam discussões sobre a adequação da

incidência da norma penal sem a devida consideração das peculiaridades fáticas. Nesses casos, parte da doutrina sustenta a necessidade de ponderação à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da resposta penal.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">No âmbito jurisprudencial, o tema também tem sido objeto de intensos debates. Embora prevaleça nos tribunais superiores o entendimento de que a vulnerabilidade do menor de 14 anos possui natureza absoluta, alguns precedentes judiciais analisaram circunstâncias excepcionais relacionadas à proximidade etária, ao contexto da relação e às particularidades do caso concreto. Tais discussões evidenciam a tensão existente entre a proteção integral da infância e a necessidade de observância dos princípios constitucionais que orientam a aplicação do Direito Penal.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Sob essa perspectiva, também há a alteração legislativa recente no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, observa-se o fortalecimento da compreensão de que a proteção conferida pelo artigo 217-A do Código Penal possui caráter predominantemente objetivo, com a consolidação da vulnerabilidade etária como elemento central da tutela penal e a consequente restrição de leituras que buscavam relativizar sua incidência em razão de circunstâncias do caso concreto.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Diante desse cenário, o presente trabalho propõe uma reflexão crítica acerca da aplicação do artigo 217-A do Código Penal e dos debates relacionados à interpretação da vulnerabilidade etária no crime de estupro de vulnerável. Busca-se compreender de que maneira o Direito Penal pode assegurar a efetiva proteção de crianças e adolescentes sem desconsiderar os princípios constitucionais, especialmente em situações que apresentam peculiaridades relevantes para a análise jurídica do caso concreto.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">1 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL COMO VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E PROBLEMA SOCIAL NO BRASIL</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, tipificado como estupro de vulnerável, deve ser analisado não apenas sob a perspectiva jurídico-penal, mas também sob uma ótica social. No

senso comum, essa forma de violência é frequentemente denominada “abuso sexual infantil” ou simplesmente “abuso infantil”. Embora tais expressões não possuam a precisão técnico-jurídica da nomenclatura legal, refletem a percepção social acerca da gravidade da conduta e evidenciam a compreensão coletiva de que se trata de uma grave violação aos direitos da criança e do adolescente e à dignidade da pessoa humana.</p>

>Os efeitos dessa prática não se restringem à esfera individual da vítima. O estupro de vulnerável possui relevante dimensão coletiva, na medida em que compromete relações de confiança no ambiente familiar, fragiliza os vínculos comunitários e intensifica sentimento de insegurança social. Trata-se de uma problemática que transcende o âmbito jurídico, alcançando as áreas da saúde pública e da assistência social, em razão das severas consequências emocionais, psicológicas e comportamentais suportadas pelas vítimas, as quais podem comprometer seu desenvolvimento integral e a construção de sua identidade.</p>

>Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, as infrações sexuais praticadas contra pessoas em condição de vulnerabilidade ultrapassam a esfera individual do sujeito passivo, projetando-se para além da vítima e alcançando o contexto social em que ela se insere, em razão da elevada intensidade e profundidade das consequências decorrentes dessas condutas, as quais frequentemente repercutem na dinâmica familiar, na estabilidade emocional e no equilíbrio das relações comunitárias.</p>

>No julgamento do agravo regimental no Habeas Corpus n.º 849.912/MG (Processo n.º 2023/0308301-0), a sexta turma do superior tribunal de justiça, sob a relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz, analisou pedido defensivo que buscava afastar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável com fundamento na existência de relacionamento amoroso consentido entre o acusado, de 20 anos, e a vítima, de 13 anos de idade. A defesa argumentou que o consentimento da adolescente, a gravidez decorrente da relação e a suposta formação de núcleo familiar justificariam a relativização da vulnerabilidade da vítima.</p>

>Ao apreciar o caso, o STJ reafirmou o entendimento consolidado na súmula 593, segundo a qual o crime de estupro de vulnerável se configura pela prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de

relacionamento amoroso com o agente. O tribunal destacou que a gravidez da adolescente e o nascimento de uma criança não afastam a responsabilidade penal, constituindo, inclusive, circunstância que aumenta a gravidade da conduta.

A corte também observou que não houve efetiva constituição de núcleo familiar apta a justificar eventual distinção jurisprudencial, uma vez que o relacionamento já havia sido encerrado e o acusado não havia registrado a criança. Além disso, ficou demonstrado que o réu tinha conhecimento da idade da vítima e persistiu na conduta mesmo após advertências dos pais da adolescente e do conselho tutelar.

Dessa forma, por unanimidade, a sexta turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo a condenação e reforçando a orientação de que a presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos possui caráter absoluto, não sendo afastada pelas circunstâncias alegadas pela defesa. Como conclusão, o acórdão evidencia a posição predominante do STJ em privilegiar a proteção integral de crianças e adolescentes, restringindo a relativização da vulnerabilidade apenas a hipóteses excepcionalíssimas e devidamente comprovadas.

Diante desse entendimento, verifica-se que o superior tribunal de justiça tem adotado uma posição rigorosa na proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, reafirmando a natureza absoluta da vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal, o julgamento demonstra que fatores como consentimento da vítima, relacionamento afetivo ou até mesmo a existência de gravidez e descendência comum não são suficientes, por si sós, para afastar a responsabilização penal.

A decisão reforça a segurança jurídica na aplicação da norma e evidencia que eventuais flexibilizações da presunção de vulnerabilidade somente admitidas em situações verdadeiramente excepcionais, devidamente comprovadas e compatíveis com os princípios constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente.

Como conclusão, o acórdão evidencia a posição predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de privilegiar a proteção integral de crianças e adolescentes, restringindo a relativização da vulnerabilidade a hipóteses excepcionalíssimas. Sob a ótica social, tal entendimento reforça a necessidade de proteção reforçada da dignidade sexual de menores, contribuindo para a prevenção de

situações de abuso e para a preservação do seu desenvolvimento integral.</p>

>O 19.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2025 com base nos dados referentes ao ano de 2024, revelou um cenário alarmante de violência sexual no Brasil. No período, foram registrados 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável, o maior número da série histórica iniciada em 2011. Desse total, 76,8% correspondem a casos de estupro de vulnerável, demonstrando que a maioria das vítimas possuía menos de 14 anos ou se encontrava em situação de incapacidade para consentir validamente.</p>

>Soma-se a esse cenário a elevada subnotificação dos casos, estimando-se que apenas uma parcela das ocorrências seja efetivamente comunicada às autoridades competentes, circunstância que evidencia a dimensão oculta e ainda mais preocupante do problema.</p>

>Os dados demonstram que a maior parte das vítimas é composta por meninas, especialmente na faixa etária entre 10 e 13 anos, que concentra 32,9% dos registros. Verifica-se, ainda, que crianças e adolescentes pertencentes a grupos socialmente vulneráveis, notadamente a população negra, são desproporcionalmente afetadas por essa modalidade de violência, representando 55,6% das vítimas registradas.</p>

>Além disso, a maioria dos episódios ocorre no ambiente doméstico, que corresponde a 65,7% dos casos, sendo os principais autores familiares da vítima (45,5%) ou parceiros e ex-parceiros íntimos (20,3%).</p>

>Conforme destaca o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), a violência sexual contra crianças e adolescentes constitui um fenômeno estrutural e persistente na sociedade brasileira, marcado por elevados índices de subnotificação e pela acentuada vulnerabilidade das vítimas, circunstância que evidencia a necessidade de políticas públicas eficazes de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores.</p>

>Essa objetividade jurídica do tipo penal consiste na proteção da dignidade e da liberdade sexual das pessoas em situação de vulnerabilidade, abrangendo crianças, adolescentes e indivíduos que, por enfermidade, deficiência mental ou outra condição específica, não

possuam plena capacidade para expressar livremente sua vontade.

</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A evolução jurisprudencial contribuiu para a consolidação desse entendimento ao abandonar o antigo sistema de presunção de violência previsto na legislação revogada e adotar uma concepção objetiva da tutela penal. Assim, a prática de ato sexual com pessoa menor de 14 anos ou incapaz de consentir configura crime independentemente da existência de violência física, do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior ou de eventual vínculo afetivo com o agente.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Trata-se de crime de forma livre, também denominado crime onímodo, podendo ser praticado por quaisquer meios executórios aptos à realização da conduta típica. Ainda que haja manifestação de consentimento por parte da vítima, esta é considerada juridicamente irrelevante em razão da vulnerabilidade legalmente reconhecida pelo ordenamento jurídico. Tal proteção decorre do entendimento legislativo de que determinados grupos não possuem condições suficientes para compreender plenamente as implicações dos atos de natureza sexual ou para manifestar consentimento válido.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Conforme leciona Luiz Regis Prado.</p>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3">

<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">a proteção penal conferida pelo art. 217-A fundamenta-se na incapacidade jurídica de determinados indivíduos para consentir validamente em práticas sexuais, razão pela qual a vulnerabilidade legal afasta qualquer discussão acerca da manifestação de vontade da vítima (2024).</p></blockquote>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Não obstante, parte da doutrina e algumas decisões judiciais de instâncias inferiores têm suscitado debates sobre situações excepcionais envolvendo reduzida diferença etária entre os envolvidos ou a existência de relacionamento afetivo estável. Tais posicionamentos, contudo, permanecem minoritários e não refletem o entendimento predominante dos tribunais superiores.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Um exemplo dessa controvérsia encontra-se no julgamento da Apelação Criminal n.º 0004612-12.2017.8.06.0076, a 3ª câmara criminal do tribunal de justiça do Ceará analisou recurso interposto por acusado condenado pelos crimes de estupro de vulnerável e lesão corporal no

âmbito doméstico. Inicialmente, o colegiado reconheceu, de ofício, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal referente ao delito de lesão corporal, diante do decurso do prazo legal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em relação ao crime de estupro de vulnerável, verificou-se que o relacionamento entre o acusado e a vítima se iniciou quando ela possuía 12 anos de idade, tendo evoluído para uma convivência pública e duradoura, com conhecimento e anuência dos familiares, culminando na formação de núcleo familiar e no nascimento de um filho. O Tribunal destacou a inexistência de violência, grave ameaça ou evidências de exploração sexual da menor.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Considerando as peculiaridades do caso concreto, a Corte entendeu ser possível, de forma excepcional, relativizar a presunção de vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal. Para os julgadores, a constituição de entidade familiar estável, a existência de prole comum e a ausência de dolo de exploração sexual demonstravam a inexistência de lesão material ao bem jurídico protegido pela norma penal.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proteção constitucional à família, o Tribunal reconheceu a atipicidade material da conduta e absolveu o acusado com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em conclusão, o acórdão evidencia a existência de entendimentos jurisprudenciais que, em situações excepcionalíssimas, admitem a relativização da presunção de vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal. No caso analisado, o Tribunal de Justiça do Ceará considerou elementos como a convivência marital, a existência de filho em comum, a anuência familiar e a ausência de violência ou exploração sexual para reconhecer a atipicidade material da conduta.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Contudo, trata-se de posicionamento que diverge da orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta. Assim, o julgamento demonstra a complexidade do tema e reforça a necessidade de reflexão acerca dos limites entre a proteção integral da criança e do adolescente e a análise das particularidades do caso concreto, questão que permanece objeto de intenso debate doutrinário e

jurisprudencial.

Durante anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal possui caráter absoluto, entendimento posteriormente consolidado na Súmula 593 do STJ. Entretanto, o debate jurídico acerca da possibilidade de relativização dessa presunção em situações excepcionálíssimas levou ao surgimento de decisões isoladas que passaram a considerar elementos como a reduzida diferença etária entre os envolvidos, a existência de relacionamento afetivo estável e a formação de núcleo familiar.

Contudo, houve uma recente alteração legislativa promovida pela Lei n.º 15.160/2026 que reforçou a proteção conferida aos menores de 14 anos ao vedar expressamente a relativização da vulnerabilidade com fundamento no consentimento da vítima, em sua experiência sexual anterior ou na existência de relacionamento afetivo com o agente. Dessa forma, observa-se uma tendência de fortalecimento da interpretação protetiva do artigo 217-A do Código Penal, reduzindo significativamente o espaço para entendimentos flexibilizadores que anteriormente eram objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

2 A VULNERABILIDADE NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

A doutrina penal contemporânea destaca que a vulnerabilidade constitui um dos principais fundamentos da tutela da dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere aos menores de 14 anos, a proteção conferida pelo artigo 217-A do Código Penal decorre de critério legal objetivo, segundo o qual a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com pessoa nessa faixa etária configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente de seu desenvolvimento físico, emocional ou cognitivo.

Essa previsão encontra-se expressamente estabelecida no artigo 217-A do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 12.015/2009. O fundamento da norma reside no reconhecimento de que crianças e adolescentes menores de 14 anos não possuem capacidade suficiente para compreender plenamente as implicações e consequências dos atos

de natureza sexual, razão pela qual o legislador optou por conferir proteção especial a esse grupo vulnerável.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Trata-se de proteção de natureza indisponível, razão pela qual a manifestação de vontade da vítima não possui aptidão para afastar a incidência da norma penal. Sob a ótica da política criminal, a adoção desse modelo demonstra o compromisso estatal com a prevenção da exploração sexual infantil e com a garantia do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Além disso, o modelo legal adotado busca conferir maior efetividade à persecução penal. Nas hipóteses envolvendo menores de 14 anos, não se exige a produção de provas relativas à resistência da vítima ou à ausência de consentimento, pois a tipicidade da conduta decorre da comprovação da idade da vítima e da prática do ato sexual.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Essa característica contribui para a eficiência do sistema de justiça criminal e reduz a possibilidade de revitimização, evitando que a criança ou o adolescente seja submetido a questionamentos acerca de sua maturidade sexual ou capacidade de consentimento. Em síntese, a proteção conferida aos menores de 14 anos constitui importante instrumento de tutela integral, destinado a assegurar o livre desenvolvimento da personalidade e a preservação da dignidade sexual da criança e do adolescente.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Por outro lado, a expressão “vulnerabilidade relativa” é utilizada pela doutrina para designar situações em que a incapacidade de compreensão ou resistência da vítima decorre de circunstâncias concretas, e não exclusivamente de critério etário. Nesses casos, a proteção penal fundamenta-se na efetiva limitação da capacidade de autodeterminação da pessoa diante dos atos de natureza sexual.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">No contexto jurídico-penal, essa situação pode decorrer de enfermidade mental, deficiência intelectual, estado de inconsciência, embriaguez completa, sedação, sono profundo ou qualquer outra condição que impeça a vítima de compreender o significado do ato ou de oferecer resistência válida.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Como observam Bianchini, Bazzo, Chakian e Teixeira:</p>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3">

<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">Nos casos de vulnerabilidade relativa, o exame pericial e a análise das circunstâncias do fato são essenciais para a correta tipificação do

crime, já que a lei não presume incapacidade; a proteção depende da verificação concreta do comprometimento da capacidade de consentimento (2025, p. 202).

Sob a perspectiva processual, tais situações demandam maior rigor probatório. A realização de perícias médicas e psicológicas, bem como a análise detalhada do contexto fático, mostra-se indispensável para verificar a efetiva incapacidade da vítima. Diferentemente das hipóteses envolvendo menores de 14 anos, a caracterização da vulnerabilidade não decorre automaticamente da idade, exigindo-se demonstração concreta da redução ou eliminação da capacidade de compreensão ou resistência.

Essa exigência reforça a função protetiva do Direito Penal, permitindo a tutela de pessoas que, embora não estejam abrangidas pela proteção etária específica, encontram-se em situação de especial fragilidade. Dessa forma, a proteção penal alcança situações que poderiam permanecer desamparadas caso apenas o critério etário fosse considerado.

Como exemplo, pode-se imaginar a hipótese de uma pessoa portadora de grave deficiência intelectual que, em razão de sua limitação cognitiva, não possui condições de compreender o significado, o alcance e as possíveis consequências de uma relação sexual, tampouco de manifestar consentimento de forma livre e esclarecida. Nessa situação, eventual prática de ato sexual por terceiro que se aproveite dessa condição de fragilidade revela evidente cenário de vulnerabilidade juridicamente relevante, enquadrando-se na proteção conferida pelo artigo 217-A do Código Penal, independentemente da idade cronológica da vítima.

O reconhecimento dessa vulnerabilidade decorre da própria opção legislativa de tutela reforçada da dignidade sexual de pessoas que, por circunstâncias pessoais, não detêm plena capacidade de autodeterminação. Assim, o foco da norma penal desloca-se da mera análise etária para a efetiva capacidade de compreensão e resistência da vítima, valorizando-se o aspecto material do consentimento e não apenas sua aparência formal.

O Código Penal prevê, ainda, causas especiais de aumento de pena quando da prática do delito resultarem consequências mais graves para a vítima, como lesões corporais de natureza grave, transmissão de doenças ou outras formas de agravamento do resultado. Tais previsões evidenciam que a tutela penal não se limita à repressão da

conduta sexual ilícita em si considerada, alcançando também os danos físicos, psicológicos e sociais decorrentes da infração, com o objetivo de graduar a resposta penal conforme a intensidade da lesão provocada.

Nesse sentido, a proteção conferida pelo ordenamento jurídico busca resguardar não apenas a liberdade e a dignidade sexual da vítima, mas também sua integridade física, psicológica e seu pleno desenvolvimento da personalidade. A legislação penal, portanto, assume caráter preventivo e repressivo, procurando desestimular condutas potencialmente lesivas e ampliar a responsabilização do agente quando o resultado produzido assume maior gravidade, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da proteção integral.

Conforme destacam Bianchini, Bazzo, Chakian e Teixeira:

1.5cm; padding: 0; border: 0; color: #222; font-size: 8.8pt; line-height: 1.3">

A previsão do aumento de pena no caso de gravidez ou enfermidade grave reflete a preocupação do legislador em tutelar não apenas a sexualidade da vítima, mas também sua integridade física e psicológica, reforçando o caráter preventivo e protetivo da norma (2025, p. 212).

Súmula n.º 593 do Superior Tribunal de Justiça possui especial relevância para a interpretação do artigo 217-A do Código Penal. Segundo seu enunciado, o crime de estupro de vulnerável configura-se com a prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente.

A súmula consolida o entendimento jurisprudencial segundo o qual crianças e adolescentes menores de 14 anos não possuem capacidade jurídica para consentir validamente em práticas sexuais. O objetivo da norma é proteger não apenas a integridade física da vítima, mas também sua formação psicológica, moral e emocional, prevenindo situações de exploração e abuso sexual.

A pena cominada ao crime de estupro de vulnerável varia de oito a quinze anos de reclusão, evidenciando a gravidade da infração e a relevância dos bens jurídicos tutelados. Nesse contexto, a Súmula

593 do Superior Tribunal de Justiça representa importante instrumento de uniformização jurisprudencial e de fortalecimento da proteção integral da infância e da adolescência, reafirmando a política criminal voltada à defesa da dignidade sexual das pessoas em situação de vulnerabilidade. </p>

3 NOVAS PERSPECTIVAS SOBRE A VULNERABILIDADE NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Embora a doutrina majoritária e a jurisprudência predominante tenham historicamente reconhecido a natureza absoluta da presunção de vulnerabilidade, parte da construção jurisprudencial desenvolvida ao longo dos anos admitiu, em situações excepcionais, a análise das peculiaridades do caso concreto. Essa orientação não representava a negação da regra protetiva, mas uma tentativa de compatibilizar a incidência da norma penal com princípios constitucionais, especialmente os da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">As hipóteses em que se admitia o afastamento da presunção de vulnerabilidade eram excepcionais e restritas. Em geral, referiam-se a situações envolvendo reduzida diferença etária entre acusado e vítima, normalmente adolescentes inseridos em relacionamentos afetivos consentidos e socialmente aceitos. Em alguns casos, também se considerava a existência de núcleo familiar estável já constituído, eventualmente com filhos em comum, circunstância que levava determinados julgados a ponderar acerca dos efeitos da intervenção penal sobre uma realidade familiar consolidada.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Nessa perspectiva, entendia-se que a interpretação da norma deveria observar as peculiaridades do caso concreto, evitando que a aplicação estritamente formal da lei produzisse resultados considerados desproporcionais. Assim, a relativização da presunção de vulnerabilidade era concebida como medida excepcional, condicionada à existência de elementos fáticos relevantes e devidamente demonstrados nos autos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A jurisprudência, em determinados precedentes, admitiu essa flexibilização em situações específicas, sobretudo quando presentes reduzida diferença de idade entre os envolvidos e relacionamento afetivo consentido, buscando harmonizar a proteção da dignidade

sexual com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal.</p>

>Cumprir destacar, contudo, que tais decisões não implicavam flexibilização indiscriminada da norma penal. Ao contrário, buscavam reconhecer circunstâncias excepcionabilíssimas caracterizadas pela proximidade etária, pela manifestação de consentimento e pela existência de vínculo afetivo estável e socialmente reconhecido.</p>

>Nesse contexto, a superveniência da Lei nº 15.353/2026 produz impacto relevante na jurisprudência futura, na medida em que tende a reduzir significativamente o espaço interpretativo anteriormente utilizado pelos tribunais para relativização da vulnerabilidade. Com isso, observa-se uma tendência de fortalecimento da interpretação estritamente objetiva do art. 217-A do Código Penal, limitando a atuação judicial a critérios essencialmente formais, como idade da vítima e prática do ato.</p>

>Tal cenário implica, inevitavelmente, redução da discricionariedade judicial, uma vez que o magistrado passa a ter menor margem para valorar circunstâncias subjetivas do caso concreto. Se, por um lado, essa restrição fortalece a segurança jurídica e a uniformização das decisões, por outro, pode gerar críticas quanto à possível rigidez do sistema penal em situações limítrofes.</p>

>Nesse ponto, parte da doutrina contemporânea sustenta que a vedação absoluta de análise das circunstâncias concretas pode intensificar tensões com princípios constitucionais como a proporcionalidade e a individualização da pena. Autores como Cezar Roberto Bitencourt alertam que o Direito Penal não pode perder completamente sua capacidade de adequação ao caso concreto, sob pena de comprometer a justiça material da decisão.</p>

>De forma semelhante, a crítica doutrinária aponta que a opção legislativa reforçada pela Lei nº 15.353/2026 privilegia um modelo de proteção integral rígido, que, embora eficiente sob a ótica da política criminal preventiva, pode resultar em respostas penais pouco sensíveis às nuances fáticas de determinados casos, especialmente aqueles envolvendo adolescentes em relações de proximidade etária.</p>

>Por outro lado, autores como Cleber Masson defendem que a adoção de

uma presunção absoluta de vulnerabilidade se justifica pela necessidade de proteção reforçada da infância e adolescência, sendo a objetivação da norma um instrumento de prevenção contra a exploração sexual e de reforço da segurança jurídica.

Assim, observa-se que a principal tensão instaurada pela nova disciplina legislativa reside no equilíbrio entre segurança jurídica e proteção integral, de um lado, e individualização da pena e proporcionalidade, de outro.

Conclui-se, portanto, que a impossibilidade de relativização da vulnerabilidade fortalece a uniformidade da tutela penal, mas também desloca o debate jurídico para o campo constitucional, especialmente quanto aos limites da intervenção legislativa na atividade interpretativa do juiz penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, sob a perspectiva da tutela da dignidade sexual de crianças, adolescentes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como no contexto do debate doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade. Constatou-se que se trata de um dos mais relevantes mecanismos de proteção penal do ordenamento jurídico brasileiro, justamente por incidir sobre sujeitos que não detêm plena capacidade de autodeterminação para consentir validamente em práticas de natureza sexual.

Verificou-se que o legislador brasileiro, ao estabelecer a vulnerabilidade presumida para menores de 14 anos e para outras pessoas incapazes de exprimir consentimento válido, buscou concretizar o princípio da proteção integral, insculpido no art. 227 da Constituição Federal. Nesse cenário, o Direito Penal assume função que transcende a mera repressão de condutas, projetando-se também como instrumento de prevenção e tutela de bens jurídicos fundamentais, especialmente aqueles relacionados ao desenvolvimento físico, psíquico e moral de pessoas em condição de especial fragilidade.

A pesquisa evidenciou que a presunção de vulnerabilidade é predominantemente compreendida, no sistema jurídico brasileiro,

como absoluta, entendimento esse consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por meio da Súmula nº 593. Tal orientação adota uma racionalidade de proteção objetiva, que afasta a relevância jurídica de elementos como o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual pretérita ou a existência de vínculo afetivo com o agente, reforçando a centralidade da tutela da dignidade sexual em sua dimensão indisponível.</p>

>Em contraponto, identificaram-se posições doutrinárias e decisões judiciais isoladas que, em situações excepcionais, admitiam a análise das circunstâncias concretas do caso para fins de relativização da vulnerabilidade. Tais construções consideravam fatores como a reduzida diferença etária entre os envolvidos, a existência de relacionamento afetivo estável e, em hipóteses específicas, a constituição de núcleo familiar. Ainda que minoritárias, essas manifestações revelam a permanente tensão hermenêutica entre a proteção penal absoluta e a necessidade de compatibilização do sistema jurídico com princípios constitucionais como a proporcionalidade, a razoabilidade e a justiça material.</p>

>Nesse contexto, destaca-se que a evolução legislativa recente, especialmente com a promulgação da Lei nº 15.353/2026, representou um marco relevante na consolidação da opção político-criminal de fortalecimento da tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes. Tal alteração normativa reforçou, de maneira expressiva, a compreensão da vulnerabilidade como presunção de caráter absoluto, reduzindo significativamente o espaço hermenêutico anteriormente admitido para interpretações casuísticas que buscavam relativizar sua incidência a partir das circunstâncias concretas do caso.</p>

>Observa-se que essa escolha legislativa revela uma nítida diretriz de uniformização da aplicação do art. 217-A do Código Penal, com o objetivo de conferir maior estabilidade interpretativa e previsibilidade decisória, evitando soluções jurisprudenciais díspares diante de situações fáticas semelhantes. Nesse sentido, a opção do legislador também se orienta pelo fortalecimento da segurança jurídica, ao estabelecer critérios objetivos e previamente definidos de incidência da norma penal.</p>

>Ademais, tal reforço normativo se insere em uma lógica de intensificação da proteção integral, na medida em que prioriza a salvaguarda da dignidade sexual de crianças e adolescentes como bem jurídico de elevada relevância

constitucional, ainda que à custa de uma redução do espaço de valoração judicial em casos concretos. Trata-se, portanto, de uma escolha que privilegia a tutela preventiva e uniforme, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a máxima proteção das pessoas em condição de desenvolvimento.</p>

<https://www12.senado.leg.br/noticias>. Acesso em: 12 maio 2026.</p>

Constituição da República Federativa do Brasil.
Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera o Código Penal e outras leis.**
Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável.**
Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15353.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.**
Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 3ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal n.º 0004612-12.2017.8.06.0076.** Relator: Juiz Convocado Cid Peixoto do Amaral Neto. Julgado em 2 dez. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 1 jun. 2026.

CRUZ, Igor Alexandre Melo. **Relativização pelo poder judiciário da presunção de vulnerabilidade insculpida no artigo 217-A do Código Penal**
. São Paulo: Dialética, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial.** Volume único. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública 2025.** São Paulo:

FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2026.

</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. v. 3. 21. ed. Barueri: Atlas, 2024.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">JUSBRASIL. A vulnerabilidade da vítima no crime do art. 217-A é relativa ou absoluta? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-vulnerabilidade-da-vitima-no-crime-do-art-217-a-e-relativa-ou-absoluta/522152713>. Acesso em: 1 jun. 2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2024.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte especial. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo regimental no habeas corpus n. 849.912/MG. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 20 fev. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula nº 593. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio/sumulas>. Acesso em: 22 set. 2025.</p>

</main>

</article>

</div>

</x-dc>

</body>
</html>